

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE  
BARRA MANSA**

Processo sob nº.: 0011258-20.2019.8.19.0007

**JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR,** Administrador Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **sua manifestação** sobre a presente impugnação, sendo certo que já houve a apresentação da Contestação e Réplica.

Destaca-se que o pedido de gratuidade de justiça fora indeferido por este i. Juízo, desta forma, as Impugnantes interpuseram Agravo de Instrumento, conforme informação de fls./ID 290.

A presente impugnação fora apresentada pelas Recuperandas em face do crédito então titularizado pelo Banco VOLVO (BRASIL) S.A, tendo como fundamento suposta e provável existência de saldo remanescente em favor do Credor (emenda a inicial), porquanto os bens dados em garantia não mais seriam suficientes para sanar e suportar o saldo devedor, eventualmente apurado.

*Ab initio*, importante frisar que este Administrador Judicial já se manifestou pela exclusão do crédito titularizado pelo Banco VOLVO (BRASIL) S.A do QGC, conforme manifestação exarada às fls./ID 7014, no processo principal, sob o fundamento de o referido crédito não estar sujeito ao trâmite da execução concursal, ou seja, da falência e recuperação. Para que fique indene de dúvida, destaca-se o trecho da decisão supra referida.

Analisando os documentos que instruíram as divergências apresentadas, apenas os requerentes VOLVO S/A, FIDIS S/A e SCANIA BANCO/AS lograram em comprovar a sua posição de proprietário fiduciário dos créditos indicados pela empresa recuperanda. Por tal razão, acolho as respectivas divergências de crédito, nos termos da fundamentação supra, para excluí-los do quadro de credores.

Em sua contestação o Banco VOLVO (BRASIL) S.A requer a manutenção da decisão deste AJ, tendo em vista sua correção e observância legal.

No que tange ao eventual saldo remanescente, cumpre-se destacar que o concurso de credores, com a consolidação do QGC, não se perfaz ou se apresenta com possíveis e prováveis crédito em face de Terceiros, sob pena de restar inviabilizado o pagamento dos Credores com crédito atuais e existentes. Ademais, como direito disponível que é, podem seus Credores optarem por executar, tão somente, o crédito correspondente ao bens, não havendo qualquer motivo ou fundamento jurídico que determine a inclusão de "suposto e eventual crédito" no QGC, na qualidade de crédito quirografário.

Por todo o exposto, opina este AJ pela **MANUTENÇÃO da exclusão do crédito ora impugnado**, pelos exatos termos e fundamentos já exarados em seu parecer, nos autos da correspondente recuperação.

Certo que ter respondido e atendido o r. comando judicial, fica este AJ à disposição deste i. juízo.

Barra Mansa, 27 de setembro de 2019.

**JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR**  
Administrador Judicial  
OAB/RJ n° 103.933